ACÓRDÃO - AC00 - 804/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3675/2022
PROTOCOLO	: 2161705
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: NELSON DE PAULO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE PUBLICIDADE DO RGF – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de divulgação ampla em meios eletrônicos de acesso público dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Presidente da Câmara, à época, Sr. **Nelson de Paulo** como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de divulgação ampla em meios eletrônicos de acesso público dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); pela **recomendação**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Presidente da Câmara Municipal de vereadores para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente às regras de transparência ativa, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam junto à Câmara Municipal; e pela **quitação** ao ordenador de despesas **Nelson de Paulo**, quanto às contas de gestão 2021 da Câmara Municipal de Bodoquena, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Câmara (à época), Sr. Nelson de Paulo, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e autuado em 24/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 3675/2022 (f. 311/328) e concluiu que restou evidenciado o seguinte achado: ausência de publicidade (não está disponível a publicidade do RGF referente ao exercício sob análise).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7596/2023 (f. 332/339), relatou a análise da equipe técnica e opinou que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com recomendação ao gestor, diante da ausência de divulgação ampla em meios eletrônicos de acesso público dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Bodoquena, tendo como responsável o Presidente da Câmara (à época), Sr. Nelson de Paulo.

No que tange ao apontamento feito pela Divisão, o qual foi seguido pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Falta de publicidade do RGF, referente ao exercício sob análise.

Com efeito, como apontado pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 48, *caput* e § 1º, art. 48-A e art. 55, § 2º, todos da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), há necessidade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Assim, a observância à transparência ativa merece ser objeto de recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Câmara, à época, Sr. **Nelson de Paulo** como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de divulgação ampla em meios eletrônicos de acesso público dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Presidente da Câmara Municipal de vereadores para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente às regras de transparência ativa, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam junto à Câmara Municipal.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Nelson de Paulo**, quanto às contas de gestão 2021 da Câmara Municipal de Bodoquena, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao Presidente da Câmara Municipal e pela quitação ao ordenador de despesas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM